AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.736 - SP (2019/0059727-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR	:	ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA E OUTRO(S) - SP133788
AGRAVANTE	:	GRANJA ITAMBI LTDA
ADVOGADO	:	LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E OUTRO(S) - SP163046
AGRAVADO	:	JOB ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DEBORAH APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MONICA TAVARES E OUTRO(S) - SP308412
INTERES.	:	SHOJI USUMOTO
INTERES.	:	KAZUE USUMOTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de usucapião.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que o agravante se limitou a sustentar a violação dos dispositivos legais, e a trazer alegações genéricas, mas não demonstrou, de maneira consistente e específica, que não seria necessário o reexame de fatos e provas.

O agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não

deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro em 10% o valor dos honorários fixados pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 695), observada a gratuidade de justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora